



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

LEI Nº 5.701 DE 10 DE MARÇO DE 2010.

“Dispõe sobre a recepção, deposição e disposição de resíduos de qualquer natureza, em aterros sanitários localizados no Município, e dá outras providências”.

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º A coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos de qualquer espécie ou natureza, processar-se-á em condições que não tragam malefício à saúde, ao bem estar público e ao meio ambiente.

§ 1º O Município de Indaiatuba coibirá, nos termos da legislação vigente:

- a) A deposição indiscriminada de resíduos sólidos em locais impróprios;
- b) A queima e a disposição final a céu aberto;
- c) O lançamento de resíduos sólidos em águas superficiais, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, cacimba e áreas erodidas;
- d) O assoreamento de nascentes, através da colocação de resíduo sólido, entulho e outros materiais.

§ 2º É obrigatório o adequado, acondicionamento, armazenamento, coleta diferenciada, transporte e destinação final de resíduos de serviços de saúde, sempre obedecidas às normas técnicas vigentes.

§ 3º O Município de Indaiatuba poderá estabelecer nas zonas urbanas, os locais onde a separação e seleção de resíduos sólidos deverão ser efetuadas em nível domiciliar, comercial ou de prestação de serviços, para posterior coleta seletiva.

Art. 2º O tratamento, quando for o caso, o transporte, a deposição em áreas de transbordo e a disposição final dos resíduos sólidos de qualquer natureza de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, quando não forem de responsabilidade do Município, deverão ser feitos pela própria fonte geradora.

Texto compilado pela Câmara Municipal de Indaiatuba, atualizado até a Lei nº 7.090, de 6/3/2019. Este texto não substitui o original publicado na Imprensa Oficial do Município.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

~~**Art. 3º** Os aterros sanitários localizados no Município, públicos ou particulares, só poderão recepcionar resíduos domiciliares, inertes, de saúde ou industrial, para a respectiva destinação final, que sejam gerados em Indaiatuba, observadas as normas ambientais, sanitárias e urbanísticas, e das demais exigências técnicas previstas na legislação vigente.~~

~~**Parágrafo único.** O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às autorizações e aprovações já expedidas pelo órgão ambiental competente, até a data da vigência desta lei para a disposição de resíduos de outras localidades, no aterro sanitário atualmente existente no Município.~~

Art. 3º Os resíduos sólidos e os rejeitos gerados dentro ou fora do território do município de Indaiatuba poderão ser recebidos para destinação e/ou disposição final ambientalmente adequada em empreendimento instalado ou que vier a ser instalado no município de Indaiatuba, após o respectivo licenciamento ambiental pertinente, observadas as normas ambientais, sanitárias, urbanísticas, do Conselho Nacional do Meio Ambiente, e demais exigências técnicas previstas na legislação vigente. [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.090, de 6/3/2019](#)

§ 1º Para efeitos do *caput* deste artigo, consideram-se as definições e as classificações especificadas na Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.090, de 6/3/2019\)](#)

§ 2º Para os resíduos sólidos e rejeitos gerados fora do município de Indaiatuba, somente aplica-se o disposto no *caput* deste artigo na hipótese de operação, com o licenciamento ambiental respectivo, de empreendimento ou unidade que faça o reaproveitamento/valorização dos resíduos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.090, de 6/3/2019\)](#)

§ 3º Os resíduos sólidos e rejeitos gerados fora do município de Indaiatuba, serão destinados exclusivamente para a usina de reaproveitamento/valorização. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.090, de 6/3/2019\)](#)

~~**Art. 4º** Qualquer construção, ampliação, reforma ou renovação das licenças e autorizações atualmente em vigor, somente poderão ser concedidas, após serem ouvidos os órgãos ambientais competentes, inclusive o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e desde que cumpridos os demais requisitos técnicos previstos na legislação vigente, especialmente **Resoluções CONAMA 01/86**, 237/1997, **Resolução SMA 54/2004**, e alterações subsequentes. [\(Revogado pela Lei nº 7.090, de 6/3/2019\)](#)~~



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, aos 10 de março de
2010.

**REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO**